



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708.649 - SP
(2015/0114498-0)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : AILTON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO GIORGETTI JUNQUEIRA - SP164671
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO PREVISTA NO ART. 258 DO RISTJ. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA.

1. Segundo o disposto nos artigos 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o agravo regimental é cabível somente contra as decisões monocráticas proferidas pelo relator do recurso, afigurando-se descabida a sua interposição contra acórdão.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708.649 - SP
(2015/0114498-0)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : AILTON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO GIORGETTI JUNQUEIRA - SP164671
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por AILTON FERREIRA DOS SANTOS contra acórdão proferido pela Quinta Turma, desta Relatoria, que desproveu o seu agravo regimental para manter a decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão colegiada inovou nos argumentos utilizados para negar seguimento ao agravo.

Reitera, ainda, as alegações do seu apelo nobre relativas aos fatos que aduz serem incontroversos nos autos, motivo pelo qual não incidiria na espécie o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Requer, ao final, o provimento da irresignação para que seja determinada a autuação do agravo como recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708.649 - SP
(2015/0114498-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Extraí-se dos autos que, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o Juízo de primeiro grau absolveu o agravante da imputação do delito previsto no art. 272, §§ 1º-A e 1º, do Código Penal, em razão da inexistência de elementos probatórios suficientes para embasar a condenação.

Irresignado com o fundamento da absolvição, o ora agravante interpôs recurso de apelação criminal pleiteando a sua modificação para o inciso IV do artigo 386 do Código de Processo Penal, tendo o Tribunal de origem negado provimento ao apelo, cuja decisão foi mantida por ocasião do julgamento dos respectivos embargos infringentes e posteriores embargos de declaração.

Nas razões de recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, a defesa alegou violação ao artigo 386, incisos IV e VII, do Código de Processo Penal, argumentado que as provas produzidas no feito devem ser consideradas para fins de absolvição do agente por negativa de autoria.

Negado seguimento ao apelo nobre pelo juízo prévio de admissibilidade (fls. 452/453), foi protocolado o correspondente agravo previsto no artigo 544 do Código de Processo Civil/73.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, na condição de *custos legis*, ofertou parecer pelo desprovimento do inconformismo (fls. 822/823).

Por decisão monocrática desta Relatoria, negou-se seguimento ao agravo em recurso especial.

A decisão foi mantida pela Quinta Turma, em sede de agravo regimental.

Daí a apresentação deste segundo agravo regimental.

A irresignação, porém, não merece conhecimento, uma vez que interposta em face de decisão colegiada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Note-se que, segundo o disposto nos artigos 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o agravo regimental é cabível somente contra as decisões monocráticas proferidas pelo relator do recurso, *litteris*:

Art. 258. *A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.*

§ 1º *O órgão do Tribunal competente para conhecer do agravo é o que seria competente para o julgamento do pedido ou recurso.*

§ 2º *Não cabe agravo regimental da decisão do relator que der provimento a agravo de instrumento, para determinar a subida de recurso não admitido.*

Art. 259. *O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento da Corte Especial, da Seção ou da Turma, conforme o caso, computando-se também o seu voto.*

Parágrafo único. *Se a decisão agravada for do Presidente da Corte Especial ou da Seção, o julgamento será presidido por seu substituto, que votará no caso de empate.*

Também a respeito do agravo regimental, é esta a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

*É irrelevante se o agravo interno esteja previsto em lei ou no regimento, podendo ser chamado de agravo legal, agravo regimental, agravinho, agravo interno ou simplesmente agravo. Trata-se de uma modalidade de recurso de agravo, cuja interposição se faz internamente nos tribunais, **contra decisões isoladas de relatores**, com procedimento previsto nos regimentos internos e, cada vez mais, absorvido e incorporado em leis formais. (Curso de Direito Processual Civil. v. 3. Salvador: JusPODIVM, p. 172).*

Dessarte, afigura-se descabida a interposição de agravo regimental contra acórdão, só se vislumbrando a possibilidade de interposição da mencionada espécie recursal em face de decisão monocrática.

Nesse sentido é a jurisprudência uniforme deste Sodalício:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GROSSEIRO. INADMISSÃO.

1. O agravo regimental é cabível somente contra decisões do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, nos termos do art. 258 do RISTJ, sendo inadmissível a sua interposição contra decisão colegiada.

2. Recurso não conhecido com a recomendação de baixa dos autos, independentemente do trânsito em julgado, à vista do nítido abuso do direito de recorrer.

(AgRg no AgRg no AREsp 615.161/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 28/10/2015)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO CONTRA VULNERÁVEL EM CONTINUAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. IMPUGNAÇÃO DE ACÓRDÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 258 e 259 do RISTJ, somente é cabível agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas pelo Relator, sendo manifestamente incabível a sua utilização para impugnar julgamento colegiado.

2. Por se tratar de erro grosseiro é inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AgRg no AREsp 619.021/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 12/08/2015)

HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 258 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ERRO INESCUSÁVEL.

- À luz do princípio da taxatividade, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, não cabe agravo regimental de acórdão proferido por turma, uma vez que essa via somente tem pertinência para atacar decisão singular de Relator, de Presidente de Turma, de Seção ou da Corte Especial.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC 314.059/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (Desembargador Convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 25/11/2015)

Desse modo, configura erro grosseiro a interposição do presente agravo, não podendo a insurgência sequer ser recebida como embargos de declaração, uma vez que não foi interposta no prazo legal de 2 (dois) dias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0114498-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgRg no AREsp 708.649 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0072198412003826 00721984120038260451 4510120030721987 72198412003826
721984120038260451

EM MESA

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AILTON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO GIORGETTI JUNQUEIRA - SP164671
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : FERNANDO OLIVEIRA DE CAMPOS
CORRÉU : MORCI MARTINS NETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Incolumidade Pública - Falsificação / Corrupção /
Adulteração / Alteração de Substância ou Produtos Alimentícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AILTON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO GIORGETTI JUNQUEIRA - SP164671
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.